

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2013**

Acrescenta o inciso XI ao art. 21 e o art. 88-A à Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que “Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências”, a fim de atribuir às cooperativas a possibilidade de agirem como substitutas processuais dos seus associados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Acrescente-se o inciso XI ao art. 21 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, com a seguinte redação:

**“Art. 21.....**

.....  
XI – se a cooperativa tem poderes para agir como substituta processual de seus associados, na forma do art. 88-A desta lei. (NR)”

**Art. 2º** Acrescente-se o art. 88-A à da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, com a seguinte redação:

“**Art. 88-A.** Poderão as cooperativas ser dotadas de legitimidade extraordinária autônoma concorrente para agir como substituta processual em defesa de direitos de seus associados, quando a causa de pedir versar sobre atos de interesse direto dos associados que tenham relação com as operações de mercado das cooperativas, desde que tais poderes sejam expressamente previstos nos seus estatutos.”

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A regra geral prevista no Código de Processo Civil, relativamente à legitimidade para postular em juízo, é a de que haja coincidência nas posições do titular do direito material (ou, ao menos, do que assim se intitula) e daquele que atua em juízo, consoante o que preceitua o art. 6º do mesmo diploma legal, segundo o qual “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”.

As exceções previstas na parte final do referido art. 6º dizem respeito a motivos de conveniência, assim considerados pelo legislador processual, como, por exemplo, o art. 2º, § 4º, da Lei nº 8.560, de 1992, que atribui ao Ministério Público legitimidade para, em substituição processual, propor ação investigatória de paternidade, ou na hipótese do art. 54, inciso II, da Lei nº 8.906, de 1994, que confere poderes ao Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil para a defesa dos interesses individuais dos advogados, ou, ainda, quando o art. 99, § 2º, da Lei nº 9.610, de 1998, atribui legitimidade ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), relativamente aos direitos autorais de seus associados.

No que tange às cooperativas, regidas pela Lei nº 5.764, de 1971, não podem tais entidades exercer esse papel de fundamental interesse para seus associados, nas questões atinentes às operações de mercado, consoante decisão recente do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 901.782/RS, justamente por conta da falta de previsão expressa em lei nesse sentido.

Por tais razões, necessário se faz aprimorar o nosso sistema processual civil a fim de possibilitar esse tipo de legitimidade extraordinária, tornando, assim, mais dinâmica a defesa, pelas cooperativas, dos interesses dos seus associados.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES